



AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS E O CASHBACK COMO ALTERNATIVA COMPLEMENTAR ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Edemar Rotta¹
Rodrigo Severo²

Resumo

As Políticas Públicas Tributárias (PPT) desempenham papel crucial no alcance dos objetivos estatais e são estratégias deliberadas para impulsionar mudanças socioeconômicas. Este estudo objetiva compreender como países da América do Sul têm implementado o *cashback*, explorando potenciais contribuições para mitigar a regressividade tributária. A metodologia é de viés qualitativo e exploratório, a partir de pesquisa bibliográfica, documental e telemática. Aborda as PPT a partir do princípio da justiça tributária; a experiência do *cashbak* na América do Sul; o novo sistema de *cashback* introduzido pela Reforma Tributária no Brasil; e a busca pela regressividade tributária nos impostos sobre o consumo. Entende que a introdução do *cashback* como PPT pode ser complementar às políticas públicas sociais existentes, mitigando a regressividade tributária e promovendo mudanças sociais.

Palavras-chave: Reforma Tributária; justiça tributária; regressividade tributária; dever fundamental de pagar impostos; América do Sul.

PUBLIC TAX POLICIES AND CASHBACK AS A COMPLEMENTARY ALTERNATIVE TO SOCIAL PUBLIC POLICIES

Abstract

Tax Public Policies (PPT) play a crucial role in achieving state objectives and are deliberate strategies to drive socioeconomic change. This study aims to understand how South American countries have implemented cashback, exploring potential contributions to mitigate tax regressivity. The methodology is qualitative and exploratory, based on bibliographic, documentary and telematic research. PPT are approached from the principle of tax justice; the experience of cashback in South America; the new cashback system introduced by the Tax Reform in Brazil; and the search for tax regressivity in consumption taxes. It is understood that the introduction of cashback as a PPT can be a complementary to existing social public policies, mitigating tax regressivity and promoting social change.

Keywords: Tax Reform; tax Justice; tax regressivity; fundamental duty to pay taxes; South America.

Artigo recebido em: 25/03/2025 Aprovado em: 18/11/2025
DOI: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v29n2.2025.33>

¹ Doutorado com Estágio Pós-Doutoral em Serviço Social. Mestrado em Sociologia. Professor do Quadro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas, UFFS, Campus Cerro Largo/RS/Brasil. E-mail: erotta@uffs.edu.br

² Bacharelado e Licenciado em Direito. Bacharelado e Licenciado em Ciências Contábeis. Licenciado pelo Programa de FORMAÇÃO PEDAGÓGICA para docentes do IFFAR (2021). Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas. Procurador Jurídico de carreira do Município de Santa Rosa/RS, E-mail: severo.rodrigo1@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

As Políticas Públicas Tributárias (PPT) desempenham um papel fundamental na consecução dos objetivos do Estado, especialmente na contribuição que podem trazer para a promoção do desenvolvimento social. Estas políticas não apenas têm orientação no Sistema Tributário Nacional (STN), ou seja, na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no Código Tributário Nacional (CTN), mas também são estratégias deliberadas para impulsionar mudanças socioeconômicas positivas. Por meio de medidas como a introdução do sistema de *cashback* pela Reforma Tributária (RT), as PPTs não só visam a justiça tributária, mas também contribuem para que o Estado alcance seus objetivos de construir uma sociedade justa, erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos; e, tendo no princípio da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos para atingir esses objetivos.

Conforme a literatura de políticas públicas, políticas redistributivas — categoria na qual se insere o *cashback* — são aquelas que modificam a alocação de recursos com o propósito de reduzir desigualdades estruturais (Lowi, 1972). Essa compreensão é reforçada por autores como Secchi (2013), Souza (2006b) e Bucci (2006), que destacam que instrumentos de política pública devem ser analisados pela sua capacidade de: (i) contribuir para os objetivos estatais; (ii) influenciar comportamentos sociais; e (iii) gerar mudanças concretas e mensuráveis na realidade. Nesse sentido, o *cashback* não pode ser entendido apenas como mecanismo tributário, mas como instrumento estatal de natureza claramente redistributiva, inserido no conjunto das PPTs.

Busca-se integrar a ciência do direito ao campo das políticas públicas, reconhecendo que as normas legais estruturam o convívio social e orientam as relações. Parte-se do pressuposto de que as PPTs, ao mobilizarem a função extrafiscal dos tributos, podem contribuir diretamente para os objetivos do Estado. Considera-se também o atual contexto de ajuste fiscal, marcado por diretrizes de orientação neoliberal, no qual a política fiscal assume papel central. O interesse deste estudo está justamente em compreender os efeitos sociais dessas medidas: identificar e mapear se as PPT produzem bens públicos efetivos ou se se limitam à arrecadação, e examinar em que medida podem ser qualificadas como políticas públicas. A pesquisa busca, assim, esclarecer se há elementos que validem a associação entre as PPTs e as políticas públicas sociais. O tema delimita-se às PPTs estruturadas como políticas de Estado e introduzidas pela RT como complementares às políticas sociais, além de potenciais catalisadoras de tecnologias sociais voltadas ao desenvolvimento.

A questão de pesquisa que orienta o estudo busca compreender: como países da América do Sul têm implementado o *cashback* como PPT explorando potenciais contribuições para mitigar a

regressividade tributária e promover transformações sociais mensuráveis? Salvador (2014) já indicava que a regressividade, quando tratada apenas sob a perspectiva fiscal, tende a ampliar desigualdades. Uma década depois, questiona-se se a RT brasileira apresenta avanços nesse cenário. Assim, o estudo examina experiências sul-americanas de *cashback* como PPT na área social, esclarecendo seu potencial para mitigar a regressividade tributária, promover redistribuição mais equitativa de recursos e gerar transformações sociais mensuráveis. Examina-se também se o *cashback* pode incentivar consumo responsável e apoiar iniciativas sociais, permitindo sua replicação e adaptação em outros contextos nacionais e regionais.

Com abordagem exploratória, o estudo busca compreender por meio da identificação e mapeamento das PPT que implementam o *cashback* na América do Sul, especialmente enquanto complementares às políticas sociais. O objetivo não é produzir conclusões definitivas, mas examinar as contribuições potenciais das PPTs baseadas em *cashback* na redução da regressividade tributária e em seus impactos sociais.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, combinando análise bibliográfica, documental e telemática. A metodologia organiza-se em cinco seções. A segunda seção contextualiza a introdução pela RT do princípio da justiça tributária pela EC nº 132/2023, com base na CF/88, no CTN, em leis e em projetos legislativos. A terceira identifica e examina as experiências de países da América do Sul que implementaram o sistema de *cashback* como PPT, utilizando documentos governamentais, relatórios técnicos e estudos acadêmicos para compreender o funcionamento do mecanismo em cada país. A quarta enuncia o modelo de *cashback* instituído pela RT no Brasil e a experiência já existente no Estado do RS. A quinta busca examinar as experiências diversas e relacioná-las com a realidade brasileira, visando produzir reflexões e inferências, especialmente no contexto da busca pela regressividade tributária. Essa estratégia metodológica possibilita uma compreensão ampla e comparativa das PPTs baseadas em *cashback* na América do Sul, evidenciando seu potencial complementar às políticas sociais tradicionais e seus impactos socioeconômicos.

2 AS PPTs E A RT DO BRASIL – PRINCÍPIO DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

As PPT devem ser compreendidas para além da dogmática tributária. Elas configuram políticas públicas no sentido clássico, entendidas como ações estatais intencionais que passam pelas etapas de formação da agenda, formulação, implementação e avaliação (Souza, 2006a). Sua entrada no debate público ocorre quando problemas, alternativas e condições políticas convergem, abrindo

“janelas de oportunidade”. A atual RT representa precisamente esse acoplamento, ao reconhecer a necessidade de enfrentar a regressividade do consumo e instituir mecanismos redistributivos, como o *cashback*, orientados pelos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da justiça tributária.

Nesse cenário, o princípio constitucional do STN adquire relevância central. Ele funciona como um subsistema da Constituição tributária voltado a concretizar garantias e princípios constitucionais, assegurando a proteção de direitos fundamentais no exercício das competências tributárias. Tanto na instituição dos tributos — foco deste artigo — quanto na sua arrecadação, o poder de tributar deve estar alinhado aos objetivos do Estado e aos limites constitucionais, conferindo maior segurança jurídica aos contribuintes. As PPT dialogam diretamente com esse subsistema ao transformar tais princípios em instrumentos concretos de intervenção estatal, capazes de promover justiça tributária e reduzir desigualdades estruturais.

Os objetivos fundamentais da República incluem construir uma sociedade justa, erradicar a pobreza, reduzir desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento (art. 1º, III e art. 3º, CF/88). Nesse contexto, os tributos não exercem apenas função fiscal, mas também extrafiscal, contribuindo para a realização desses objetivos. Dessa forma, a política tributária constitui uma ação estatal com finalidade própria, o que permite compreender as PPT como objeto autônomo de investigação no campo das políticas públicas. Ao emergirem como problema público e serem inseridas na agenda governamental, transformam-se em programas e ações que, por meio do instrumento “tributo”, produzem mudanças reais e promovem o bem comum.

A análise ultrapassa a lógica meramente arrecadatória ao considerar a causa, o motivo e o propósito do tributo, especialmente quando exerce função indutora ou viabiliza uma distribuição mais justa da carga tributária. A RT reforça essa dimensão ao incorporar expressamente os princípios da justiça tributária e da defesa do meio ambiente, evidenciando o potencial do tributo como instrumento de transformação social (Brasil, 2023). Essa abordagem desloca a discussão do simples “o que é o tributo?” para “para que serve o tributo?”, destacando que a visão exclusiva do financiamento público ignora os elementos políticos presentes na formação da agenda tributária (Souza, 2006a; Souza, 2006b).

Nesse sentido, utilizar uma PPT para modular comportamentos — como ocorre com tributos que aplicam alíquotas mais gravosas para desestimular o consumo de bens nocivos — produz diretamente um bem público, como a proteção da saúde coletiva. Da mesma forma, mecanismos como o *cashback*, voltado à mitigação da regressividade, e o Imposto Seletivo (IS) sobre produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, instituídos pela RT, configuram medidas tipicamente

extrafiscais. Eles revelam a natureza autônoma das PPT, que transcendem a função fiscal tradicional ao promover justiça distributiva e proteção ambiental por meio da atuação tributária.

O princípio da “Justiça tributária”, introduzido pela RT através de emenda à CF/88 (art. 145, §3º), assume características de PPT e função do Estado. Junto com o princípio da “capacidade contributiva” (art. 145, §1º) são derivados do princípio da “isonomia” (art. 150, II), relacionando-se diretamente com o poder de tributar do Estado. Esses princípios constitucionais e as imunidades tributárias representam as limitações mais evidentes do poder de tributar e ratificam as PPT.

A condução da política econômica depende diretamente da interação entre as políticas monetária, cambial e fiscal. A política tributária integra a política fiscal, mas, em geral, é tratada apenas sob a ótica arrecadatória, o que reduz sua potência transformadora e obscurece sua função extrafiscal. Essa limitação impede reconhecer a capacidade dos tributos de promover mudanças sociais — potencial evidente em mecanismos como o cashback, cuja eficácia já se observa em experiências de países da América do Sul.

Por isso, é fundamental distinguir “política fiscal” de “política tributária”. A política fiscal possui alcance mais amplo, envolvendo gestão de receitas, despesas e equilíbrio orçamentário, incluindo receitas tributárias e não tributárias, conforme a Lei nº 4.320/1964 (Menezes, 2017). Já as políticas tributárias, quando orientadas pela função extrafiscal, operam como instrumentos de políticas públicas e podem promover justiça social, bem-estar coletivo e realização dos objetivos constitucionais. Nesse caso, assumem a feição de PPT, relacionadas diretamente ao poder de tributar previsto no Título VI, Capítulo I, da CF/88.

Compreende-se, nesse contexto, que imunidades tributárias não configuram renúncia fiscal, pois representam limitações constitucionais ao poder de tributar e impedem que certos valores ingressem nos cofres públicos. As receitas públicas, por sua vez, organizam-se em correntes e de capital (Piscitelli, 2021). As correntes incluem: (a) receitas originárias, decorrentes da atuação estatal como agente econômico; (b) receitas derivadas, provenientes do exercício do poder de tributar (*ius imperium*); e (c) receitas transferidas, resultantes da repartição intergovernamental. As receitas de capital compreendem operações de crédito e alienação de bens.

Essa distinção conceitual é essencial para evitar equívocos comuns nos debates sobre renúncia fiscal ou ausência de fonte de custeio para políticas públicas. As PPT não devem ser confundidas com renúncia de receita, mas vinculadas ao dever fundamental de pagar impostos e ao princípio da justiça tributária, ancorado na dignidade da pessoa humana e nos princípios constitucionais da isonomia, vedação ao confisco e capacidade contributiva.

A justiça tributária, entendida como dimensão material da justiça social, exige que a tributação respeite o mínimo existencial e não comprometa a subsistência digna do contribuinte. Esse dever de justiça fundamenta-se, conforme Nabais (2012) em *O dever fundamental de pagar impostos*, na obrigação essencial de contribuir para o financiamento das políticas públicas sem violar o patamar mínimo de dignidade. A afronta a esse limite configuraria inconstitucionalidade no exercício do poder de tributar.

A discussão sobre os recursos orçamentários é central ao tema, especialmente porque, após a CF/88, as políticas econômicas de orientação neoliberal passaram a influenciar fortemente a gestão das finanças públicas. Esse movimento utilizou os instrumentos fiscal e monetário para restringir gastos sociais, ampliar a carga tributária indireta e elevar as taxas de juros, produzindo um ambiente de contenção das políticas de bem-estar. Como explica Salvador, tais estratégias reorganizaram o orçamento público de forma regressiva, reduzindo a capacidade estatal de promover direitos sociais.

[...] a análise do financiamento tributário do Estado está inserida no âmbito da política fiscal. Esta pode ser compreendida em dois segmentos: de um lado, a política de captação de recursos, em que se destaca a tributação; por outro lado, há a política de captação de recursos que se materializa no orçamento (2014, p. 06).

A política tributária integra a política fiscal e compõe, ao lado das políticas monetária e cambial, o tripé que orienta a condução da política macroeconômica no Brasil. Medidas econômicas adotadas na década de 1990 — e ainda vigentes — comprometeram a capacidade arrecadatória do Estado, afetando o financiamento das políticas sociais, cuja viabilização depende essencialmente da política fiscal (Salvador, 2024). Nesse cenário, a tributação orientada pelo princípio da justiça tributária, materializada pela capacidade contributiva, constitui verdadeira política pública de Estado.

Atualmente, o país inicia um processo de atualização do STN com a RT introduzida pela EC nº 132/2023. A reforma cria um novo tributo indireto sobre o consumo, resultante da fusão do ICMS (estadual) e do ISS (municipal). A LC nº 214/2025 regulamenta parte dessas mudanças, instituindo o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e o IS (Imposto Seletivo). Embora não utilize expressamente a terminologia “IVA”, o modelo brasileiro assume estrutura semelhante, organizando-se de forma dual: o IBS como imposto subnacional e a CBS como contribuição federal, ambos geridos de forma compartilhada entre União, Estados e Municípios.

A terminologia “IVA” ou “IVA dual” permanece em discussão, pois o modelo brasileiro difere tanto do IVA único adotado pela maioria dos países da América do Sul quanto dos modelos dual do Canadá e da Índia. Tecnicamente, o sistema poderia até ser caracterizado como um “IVA triplo”, dada a coexistência de três tributos — IBS, CBS e IS. É dentro desse contexto de aparente “complexidade” que se vislumbra um revés com o nupérmino princípio da simplicidade. Além do referido

princípio, a “Justiça tributária” e a “Defesa do meio ambiente”, também passam a orientar o STN. E, com a finalidade de concretizar a “Justiça tributária”, emerge o *cashback*, introduzido pela RT (EC nº 132/23) e regulado nos artigos 112 e seguintes da LC nº 214/25.

Nesse contexto, buscou-se analisar, em países da América do Sul, as experiências de implementação do *cashback*. As PPT podem atuar de forma complementar às políticas públicas sociais, pois não dependem de financiamento estatal direto, são mais flexíveis e focadas em objetivos específicos, adaptam-se às tecnologias sociais, não sofrem limitações relacionadas à reserva do possível e possuem maior estabilidade normativa. Por serem concebidas por múltiplos atores e orientadas por princípios estruturantes, conservam permanência e superam a volatilidade típica das políticas de governo.

3 A EXPERIÊNCIA DO CASHBAK NA AMÉRICA DO SUL – IVAP/RE-IVA

As inovações tecnológicas recentes nos sistemas tributários permitem operacionalizar o modelo de *cashback*, pois vinculam o pagamento do tributo ao documento fiscal e associam os gastos do contribuinte ao seu cadastro, possibilitando a devolução — inclusive imediata — de parte do imposto recolhido. O *cashback*, entendido como “dinheiro de volta”, consiste em um mecanismo de recompensa no qual o consumidor recebe de volta uma fração do valor da compra, em dinheiro ou pontos, como ocorre em programas de milhas, cartões de crédito e sistemas de fidelidade. Diferentemente das isenções de alíquota, essa modalidade representa uma restituição direta ao contribuinte (Garcia, 2023).

A proposta objetiva compreender os efeitos sociais das PPT, que, ao mobilizarem a função extrafiscal, configuram verdadeiras Políticas de Estado orientadas à realização dos objetivos constitucionais. Para isso, verifica se tais políticas geram bens públicos efetivos ou se apenas asseguram a arrecadação necessária para produzi-los, aproximando as PPT do conceito de políticas públicas discutido por Menezes (2017). Quando utilizada para graduar tributos e mitigar a regressividade no consumo, a PPT produz um resultado imediato: promove justiça tributária e contribui para reduzir desigualdades sociais. O mecanismo de *cashback* exemplifica esse efeito ao aliviar a carga tributária sobre os segmentos mais vulneráveis, demonstrando que o tributo pode ultrapassar a função arrecadatória e atuar como instrumento de equidade e transformação social.

O *cashback*, em consonância com o princípio da justiça tributária, tem por principal finalidade ser devolutivo, ou seja, redistributivo: devolve ao contribuinte parte dos impostos indiretos já pagos, não configurando política de transferência de renda. Dessa forma, atua como mecanismo de mitigação da regressividade típica da tributação sobre o consumo, aproximando-a da progressividade.

O público beneficiário foi definido no Título III da LC nº 214/2025, considerando critérios voltados ao enfrentamento das desigualdades de renda, raça, gênero e território. Sob a perspectiva econômica e social, o *cashback* tende a favorecer principalmente as famílias de baixa renda. Conforme Vettori (2024), ao comentar estudo do Banco Mundial, a devolução do imposto pelo sistema de *cashback* é mais eficaz para reduzir desigualdades do que a isenção direta da cesta básica — medida que, além de nem sempre ser repassada ao consumidor, beneficia proporcionalmente mais as famílias de maior renda.

Historicamente, para reduzir a regressividade do IVA, diversos países adotaram alíquotas reduzidas ou isenções em bens essenciais (alimentos, medicamentos, bens e serviços de interesse social). Contudo, o *cashback* surge como alternativa mais precisa, ao direcionar o benefício a um grupo-alvo definido, dando origem a modelos como o IVA Personalizado (IVAP), o Re-IVA (compensação ou reembolso) ou o chamado IVA progressivo. O IVAP funciona como conceito abrangente de políticas que devolvem total ou parcialmente o IVA a segmentos específicos da população, estruturado sob a forma de reembolso ou compensação.

A distinção entre *reembolso* e *compensação* está no critério de cálculo do benefício: no reembolso, o valor devolvido depende do IVA efetivamente pago pelo consumidor; já na compensação, o montante é fixo e não varia conforme o imposto recolhido. Essa diferença é relevante porque a restituição vinculada às compras exige o registro e o monitoramento das transações, o que estimula a formalização e aprimora a rastreabilidade econômica — efeito que não ocorre nos modelos de compensação. Evidências internacionais (Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico OCDE) reforçam a pertinência de analisar a tributação como política pública voltada a finalidades próprias do Estado, não apenas como mecanismo de financiamento ou instrumento setorial, mas como ferramenta para promover justiça tributária e reduzir desigualdades (Brasil, 2024; Castro, 2012).

As políticas públicas podem ser classificadas, conforme Lowi, em quatro categorias: (i) distributivas, que direcionam benefícios a grupos específicos, por meio da oferta de bens, serviços, gratuidade ou incentivos fiscais; (ii) redistributivas, voltadas a reduzir desigualdades e ampliar o bem-estar social mediante ações universais, como programas de transferência de renda, isenções em energia elétrica e imposto de renda, financiamentos estudantis e sistemas tributários progressivos baseados na capacidade contributiva; (iii) regulatórias, que estabelecem normas para o funcionamento das atividades produtivas e dos serviços na sociedade; (iv) constitutivas, desprovidas de coerção direta, voltadas à organização e ao funcionamento do próprio sistema político e das demais políticas. Lowi não se limita a propor uma taxonomia; sua intenção é oferecer um referencial analítico para

compreender como diferentes tipos de políticas influenciam o processo político (Souza, 2006b, p. 28; Dowbor, 2017).

De acordo com a tipologia de Lowi, o sistema de *cashback* caracteriza-se como política redistributiva, seja na forma de reembolso ou compensação. No Brasil, há experiência consolidada no Rio Grande do Sul (RS), onde o programa de cidadania fiscal combina educação tributária com devolução de parte do imposto arrecadado. O “Devolve ICMS” atende famílias inscritas no CadÚnico que recebam o Bolsa Família ou sejam responsáveis legais por estudantes do Ensino Médio da rede estadual. O benefício é creditado no Cartão Cidadão, utilizado como débito em estabelecimentos conveniados — supermercados, padarias, açougue e farmácias. A devolução ocorre em duas parcelas: uma fixa, igual para todos, e outra variável, conforme o volume de notas fiscais com CPF. Segundo dados oficiais, o programa ampliou em 16% a renda média mensal de 95% dos 618 mil beneficiários, sendo que 83% dos gastos ocorreram em itens essenciais de alimentação e 6% em farmácias (Rio Grande do Sul, 2024a).

Estudos da Secretaria da Fazenda indicam que, para famílias com renda de até três salários mínimos, o mecanismo reduz a carga tributária efetiva em até 50%. O programa fortalece o consumo interno, incentiva a formalização das compras e contribui para a justiça tributária, tendo sido reconhecido internacionalmente como política eficaz de redução de desigualdades, em alinhamento ao Objetivo 10 da Agenda 2030 da ONU (Rio Grande do Sul, 2024b). Na América do Sul, iniciativas semelhantes já existem em Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador e Uruguai, o que reforça a viabilidade e a expansão de modelos de devolução tributária no Brasil.

Em 2001, a Argentina instituiu, por decreto, a restituição de 5% do IVA para compras de até \$ 1.000 pesos realizadas com cartão de débito, benefício que permaneceu vigente, com renovações sucessivas, até 2016. Nesse ano, o programa foi encerrado e substituído por um regime de reembolso direcionado exclusivamente a grupos vulneráveis. Em 2020, durante a pandemia, adotou-se um novo modelo: passou-se a devolver 15% do valor gasto — não exatamente do IVA — em compras de alimentos e medicamentos pagas com cartão de crédito por aposentados, pensionistas e titulares do subsídio universal por filho ou de gravidez. O limite mensal do reembolso era de \$ 18.800 pesos, creditado automaticamente na conta bancária do consumidor em até 48 horas, podendo dobrar para beneficiários inscritos em programa social específico. Criado como medida excepcional, esse mecanismo vigorou até junho de 2023 (Argentina, 2001; La Nación, 2023).

A Bolívia instituiu, em 2020, o *Régimen de Reintegro en Efectivo del IVA (Re-IVA)*, que devolve até 5% do IVA incidente sobre a compra de bens e serviços. O benefício é destinado a pessoas físicas com renda mensal de até \$ 9.000 pesos bolivianos, desde que as aquisições sejam

registradas em Nota Fiscal eletrônica emitida em seu nome. O valor é creditado mensalmente na conta bancária do beneficiário. O programa busca estimular a formalização do comércio e exclui operações envolvendo jogos de azar, combustíveis, energia elétrica, água e gás (Bolívia, 2021).

Em 2020, a Colômbia criou a *Compensación del IVA*, um Programa de *Transferencias Monetarias No Condicionadas* (TMNC) destinado a reduzir o impacto do imposto sobre vendas nas famílias em situação de pobreza. Diferentemente de outros países, a Colômbia adota um sistema de compensação, e não de reembolso. O benefício é pago a cerca de 2 milhões de domicílios previamente identificados como pobres, em ciclos regulares, com transferência fixa de cerca de \$ 90.000 pesos colombianos, valor igual para todos os beneficiários. A concessão não depende de inscrição em programas assistenciais e alcança apenas domicílios localizados nas áreas mais pobres do país. A medida busca mitigar a regressividade do IVA e promover maior equidade tributária (Colômbia, 2024a; 2024b).

No Equador, pessoas acima de 65 anos e indivíduos com deficiência têm direito à restituição do IVA incidente na compra de bens essenciais destinados ao uso pessoal, como saúde, educação, alimentação e cultura. Em 2023, o limite mensal do reembolso é de US\$ 108 dólares americanos, e o pedido deve ser feito no sistema governamental em até cinco anos após a compra, mediante apresentação dos comprovantes da transação (Equador, 2023).

No Uruguai, o mecanismo adotado não é um modelo de restituição posterior do IVA, mas sim um regime de desoneração direta no ato do consumo. Desde 2012, famílias de baixa renda passaram a ser integralmente isentas do IVA quando realizam compras ou contratam serviços utilizando o cartão de débito fornecido pelo Banco da Previdência Social, limitado a \$ 2.000 pesos uruguaios por mês. Os estabelecimentos cadastrados já processam automaticamente a retirada do IVA da fatura no momento da compra. A medida exclui produtos como bebidas alcoólicas, cigarros, jogos de azar, pornografia e itens com alto risco de fraude, conforme regulamentação oficial (Uruguai, 2022; 2023; 2024).

Em 2022, o IVA passou a ser denominado *IVA Personalizado* (IVAP). Beneficiários de programas assistenciais passaram a receber seus benefícios por meio de um aplicativo do governo, garantindo a mesma desoneração do IVA nas compras realizadas pelo app, mantendo-se o limite mensal de \$ 2.000 pesos uruguaios. Usuários vinculados ao *Bolsa Família do Plano Patrimonial* (AFAM-PE), cadastrados no aplicativo *TuApp*, obtêm automaticamente o desconto do imposto ao efetuar o pagamento — uma economia que pode chegar a 22% do valor total da compra. Assim, em uma compra de \$ 2.000 + \$ 440 de IVA, o beneficiário paga apenas \$ 2.000, economizando \$ 440. Além disso, é possível realizar depósitos adicionais de até \$ 2.000 no *TuApp*, também sujeitos à

desoneração do IVA (Uruguai, 2022; 2023; 2024).

Assim, os programas de devolução e compensação do IVA adotados em países da América Latina buscam ampliar a justiça tributária e incentivar a formalização econômica, reduzindo os efeitos regressivos do imposto sobre o consumo. Em geral, esses modelos adotam estratégias distintas para proteger populações vulneráveis. Enquanto o Estado do RS — assim como outros países — utiliza sistemas de devolução direcionados a grupos específicos, com valores variáveis conforme os documentos fiscais apresentados, a Colômbia implementa um modelo de compensação fixa e desvinculada do consumo, caracterizando-o mais como uma política distributiva do que redistributiva. O Uruguai, por sua vez, adota um mecanismo de desoneração no próprio ato do consumo, ainda que também focado em públicos específicos e com valores variáveis de acordo com as notas fiscais. Em conjunto, essas experiências revelam que tais PPT configuram instrumentos capazes de complementar políticas sociais tradicionais, contribuindo para reduzir a regressividade tributária e fortalecer impactos sociais positivos.

Na literatura de políticas públicas, instrumentos baseados em restituições condicionadas são classificados como mecanismos redistributivos, orientados a corrigir desigualdades estruturais no acesso a direitos sociais (Bucci, 2006; Souza, 2006a). O cashback se insere nesse grupo por transferir renda a famílias com maior participação no consumo essencial, ampliando sua renda disponível e diminuindo sua carga tributária. Assim, ele atua conforme a lógica das políticas redistributivas, cuja finalidade é mitigar desigualdades materiais (Souza, 2006a).

4 O NOVO SISTEMA DE CASHBACK INTRODUZIDO PELA RT NO BRASIL

A EC nº 132/2023 introduziu mudanças estruturais no STN, ao unificar e criar novos tributos, com a promessa de simplificação e de estímulo ao desenvolvimento socioeconômico. Em uma sociedade regida pelo modo de produção capitalista, a tributação já não incide sobre a riqueza material em si, mas sobre sua forma de expressão monetária — o valor de troca representado pelo preço. Assim, quando o Estado moderno tributa o dinheiro, tributa não a riqueza direta, mas a sua representação, que constitui a própria forma de existência dessa riqueza específica (Rezende, 2021).

Historicamente, a política tributária tem recorrido a instrumentos fiscais para enfrentar crises estruturais e mitigar seus efeitos sociais, políticos e econômicos. Nesse contexto, a tributação assume papel de destaque como estratégia de contenção e superação dessas crises. É importante compreender que as PPT se concentram nas normas que disciplinam os tributos ainda não arrecadados, sendo estudadas pelo Direito tributário. Já a política fiscal e orçamentária atua sobre os

recursos que ingressaram nos cofres públicos, configurando créditos e débitos analisados pelo Direito financeiro e a Contabilidade pública.

As funções fiscal e extrafiscal do tributo interagem diretamente com a política fiscal tributária: enquanto a função fiscal busca arrecadar, a extrafiscal utiliza os tributos como instrumentos de indução de comportamentos ou de produção de efeitos que extrapolam a arrecadação. Parte-se, portanto, da premissa de que a tributação, quando manejada como instrumento de ação estatal, possui potencial para influenciar dimensões sociais, econômicas, culturais e ambientais de maneira relevante e diversificada.

Entre 2005, a tributação sobre o consumo representava 31,6% nos países da OCDE, enquanto no Brasil alcançava 46,11%. No mesmo período, a tributação direta sobre renda e patrimônio era de 35,8% e 5,3% na OCDE, contra apenas 20,6% e 3,8% no Brasil. Esses dados evidenciam que a estrutura tributária brasileira é excessivamente baseada em tributos indiretos, reforçando a necessidade de uma migração para uma tributação mais direta a fim de reduzir a regressividade (Castro, 2012; Hanni; Martner; Podestá, 2015).

Mesmo com a predominância da tributação indireta, algumas PPT — como o *cashback* e a isenção da cesta básica — atenuam parcialmente sua regressividade. Como observa Salvador (2014), a carga tributária brasileira é regressiva porque concentra-se em tributos indiretos e cumulativos, que afetam de forma mais intensa as famílias de menor renda. Mais da metade da arrecadação advém de tributos sobre bens e serviços, enquanto a participação dos tributos sobre renda e patrimônio permanece baixa. Dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2008/2009), citados por Salvador, mostram que 10% das famílias mais pobres comprometem 32% da renda com tributos, ao passo que 10% das famílias mais ricas destinam apenas 21%.

A RT no Brasil adota duas estratégias centrais para mitigar a regressividade: o *cashback* e a isenção da cesta básica. Como a tributação sobre o consumo incide integralmente sobre a renda gasta, ela afeta mais intensamente as famílias de baixa renda, que consomem quase tudo o que ganham, diferentemente das famílias de alta renda, que conseguem poupar parte significativa de seus recursos. A isenção da cesta básica, embora concebida para reduzir esse efeito, acaba beneficiando proporcionalmente mais os grupos de maior renda, que consomem itens mais caros — como carnes nobres, recentemente incluídas na lista — pouco presentes na dieta das famílias mais pobres. Por isso, a medida não enfrenta de modo eficaz a regressividade do sistema. A ampliação da lista de produtos isentos pelo CN, pressionado por diversos segmentos econômicos, elevou o custo fiscal sem gerar impacto proporcional na redução das desigualdades. Estudos do BID demonstram que isenções amplas em IVAs na América Latina têm baixa efetividade para melhorar a distribuição de renda e a

qualidade de vida (Brasil, 2024).

Nesse cenário, o *cashback* se apresenta como alternativa mais eficiente. Com uma alíquota uniforme para todos os produtos — inclusive os da cesta básica — permite que as famílias de baixa renda recebam de volta o imposto pago, enquanto as famílias de maior renda continuam contribuindo normalmente, ampliando a progressividade da tributação. Segundo o *World Bank Group* (*WBG*), a isenção fiscal tende a produzir efeitos limitados na redução da regressividade e na promoção da justiça tributária, pois incide sobre o produto e beneficia toda a sociedade; já o *cashback* incide diretamente sobre a pessoa, alcançando quem realmente precisa e reduzindo a regressividade da tributação indireta (Vale et al., 2023).

Como PPT, o *cashback* configura alternativa eficiente às isenções fiscais setoriais, pois direciona o benefício ao público-alvo, promovendo justiça tributária. Além disso, possui vantagem orçamentária: evita que pessoas de baixa renda — que destinam maior parcela do rendimento ao consumo — sejam desproporcionalmente oneradas, reduzindo sua vulnerabilidade econômica. Embora sua implementação seja mais complexa que a mera redução de alíquotas, as inovações tecnológicas atuais favorecem sua operacionalização, permitindo redistribuição de renda, redução da evasão fiscal mediante estímulo à emissão de notas fiscais e incremento da justiça fiscal entre empresas. Assim, o *cashback* apresenta impacto orçamentário menos prejudicial à arrecadação e maior capacidade de reduzir a regressividade do consumo, superando os efeitos da isenção ou da redução de alíquotas (Alexandre, 2024).

No RS, o programa de *cashback* devolveu à população o aumento real da arrecadação do varejo, estimulando a exigência de Nota Fiscal e fortalecendo a fiscalização tributária. Incorporado pela RT no Brasil, esse modelo passou de política de governo a política de Estado, assumindo caráter redistributivo no contexto dos tributos sobre o consumo — especialmente no futuro IBS — e consolidando-se como mecanismo inovador de reembolso associado à conformidade fiscal e à justiça tributária.

5 A BUSCA PELA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA – EXPERIÊNCIAS

Os modelos analisados fixam um teto para o crédito restituído, mas não enfrentam a regressividade nem avançam na promoção da justiça tributária. Para efetivar a capacidade contributiva, não deveriam estabelecer limites ou valores fixos de devolução, devendo observar os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, capacidade contributiva, vedação ao confisco e justiça tributária. As PPT devem adotar critérios de progressividade, condição essencial para uma tributação

mais justa. É inadmissível que o Estado siga sendo financiado, em grande medida, por quem possui menor renda, como ocorre com os tributos indiretos regressivos, que ampliam desigualdades. Ajustar a carga tributária à capacidade contributiva é fundamental para corrigir essas distorções e promover justiça fiscal (Silveira, 2024). A experiência internacional evidencia que a implementação dessas políticas exige forte capacidade estatal e ampla legitimidade social (Boschi, 2018). A sistematização das características dos sistemas de *cashback* possibilita comparações relevantes e pode orientar o CN na definição de um modelo adequado, inclusive na avaliação de substituição ou complementação da política de isenções da cesta básica.

Quadro 1 - Sistematização da experiência no RS e estrangeira na restituição IVA

	Brasil/RS	Argentina	Bolívia	Colômbia	Equador	Uruguai
Forma do programa	Devolução + Compensação	Devolução	Devolução	Compensação	Devolução	Devolução
Beneficiários eleitos	Famílias no CadÚnico que recebam Bolsa Família ou sejam responsáveis de aluno matriculado no Ensino Médio	Aposentados, pensionistas e beneficiários de determinados benefícios sociais	Pessoas com renda mensal inferior a valor que independe de serem de baixa renda.	Domicílios em extrema vulnerabilidade e em situação de pobreza	Maiores de 65 anos de idade e pessoas com deficiência igual ou superior a 30%	Pessoas em vulnerabilidade e beneficiários do programa Bolsa Família
Forma de Devolução/compensação do IVA	Cartão de débito aceito em estabelecimentos conveniados	Pagamentos com cartão de débito associado a pensão ou subsídio social	Pagamentos cujas faturas foram emitidas por meio digital	Não aplicável, pois o benefício independe do consumo	Bens e serviços de primeira necessidade, saúde, pessoal, educação, alimentação e cultura, com fatura	Pagamento com o Cartão Social Uruguai (tuapp)
Parcela	Híbrido	Variável	Variável	Fixo	Variável	Variável
Valor do benefício	Parcela fixa R\$ 100 Parcela variável conforme o volume de notas fiscais com CPF	Até 15% das compras realizadas, com reembolso máximo mensal	Até 5% das compras realizadas, reembolso máximo mensal	80.000 pesos bimestrais (USD 17,50)	Total de IVA pago, não podendo exceder USD 108/mês	Total de IVA pago, que pode atingir no máximo 2000 pesos, podendo ser carregado mais 2000 (USD 52,91/mês)
Segurança	Teto máximo de devolução por mês	Teto máximo de devolução por mês	Teto máximo de devolução por mês	Teto máximo de devolução bimestral	Teto máximo de devolução por mês	Teto máximo de devolução por mês
Limitações do programa para devolução	Não identificado	Não identificado	Jogos de azar, combustíveis eletricidade, água e gás	Não identificado	Não identificado	Bebidas alcoólicas, cigarros, jogos de azar, pornografia e produtos de fraude
Procedimento necessário	Nenhum. Resgatar o Cartão Cidadão	Nenhum. É depositado mensalmente na conta bancária	Cadastro no SIN	Nenhum. É depositado na conta do domicílio	Necessário o envio de solicitação de reembolso, com faturas de suporte	Nenhum. O Comerciante não cobra imposto no momento do pagamento

Fonte: Organizado pelos autores, 2024¹

O IVA personalizado adotado em países da América do Sul funciona como um mecanismo de devolução de tributos orientado à redistribuição — e não apenas à distribuição — de renda. Diferentemente das isenções e dos benefícios fiscais tradicionais, esse modelo apresenta menor custo

fiscal e alcança com maior precisão os grupos que efetivamente necessitam de apoio, fortalecendo a justiça tributária ao aplicar o princípio da capacidade contributiva. Além de aumentar a progressividade do sistema, o *cashback* estimula a formalização das atividades econômicas e permite devoluções rápidas, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico. Já os programas de compensação, embora de execução mais simples, são menos eficientes, mais onerosos e não enfrentam adequadamente a regressividade tributária (Brasília, 2024).

No Brasil, a adoção do *cashback* poderia ser viabilizada mediante a integração dos dados das Notas Fiscais eletrônicas, do CadÚnico e das bases da Receita Federal. A utilização de tecnologias digitais permitiria reduzir a evasão e impedir que contribuintes sem direito recebam devoluções indevidas. Entre os desafios, destacam-se o grande número de pessoas de baixa renda sem CPF e o baixo percentual da população que declara imposto de renda, reflexo da informalidade que caracteriza o consumo desse grupo. Ainda assim, programas desse tipo tendem a estimular o cadastramento fiscal e a formalização econômica, como demonstrado pela experiência boliviana (Bolívia, 2021).

Também seria possível criar um cadastro específico de baixa renda voltado exclusivamente para a restituição do IBS, independente dos programas assistenciais, a exemplo da Colômbia. A implementação brasileira poderia se inspirar ainda no modelo equatoriano, que cruza o grau de incapacidade com os tipos de produtos essenciais elegíveis à devolução. Adaptar essa lógica ao contexto nacional, vinculando faixas de renda a percentuais progressivos de devolução, seria uma solução adequada (Andrade; Cavalcanti, 2024).

Assim, além da obrigação constitucional de pagar tributos, mostra-se viável instituir um programa baseado na capacidade contributiva e na seletividade, com o objetivo de reembolsar o IBS conforme a renda do consumidor e limitar o direito ao reembolso a determinados bens e serviços. Essa estrutura seguiria experiências internacionais ao aplicar tabelas progressivas compatíveis com as faixas do imposto de renda e ao excluir itens supérfluos, como ocorre na Bolívia, no Equador e no Uruguai (Andrade; Cavalcanti, 2024).

6 CONCLUSÃO

O estudo de forma exploratória, examina a implementação do *cashback* como PPT na área social em países da América do Sul. Buscou-se compreender como esses Estados — Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Uruguai e também o Estado do RS — estruturaram o *cashback* para enfrentar a pergunta central: como países da América do Sul têm implementado o *cashback* como PPT,

explorando potenciais contribuições para mitigar a regressividade tributária e promover transformações sociais mensuráveis? O mapeamento dessas experiências permitiu identificar seu funcionamento e compará-las com a iniciativa brasileira, evidenciando que o *cashback* pode complementar políticas sociais ao reduzir desigualdades e fortalecer a justiça tributária, em consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

No contexto brasileiro, a RT ao introduzir o *cashback* do IBS e CBS, cria condições institucionais e tecnológicas para integrar bases governamentais — como a Nota Fiscal Eletrônica, o CadÚnico e os sistemas da Receita Federal — aumentando a eficiência administrativa, aprimorando o controle social, prevenindo fraudes e evitando pagamentos indevidos. Essa interoperabilidade decorre da unificação estrutural dos sistemas fiscais estaduais e municipais prevista no novo modelo de “IVA” adotado no país.

A relação entre o *cashback* e os fundamentos constitucionais da tributação é direta. O princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88) orienta que a carga tributária seja proporcional à renda disponível; o *cashback* operacionaliza esse comando, devolvendo mais a quem tem menos renda e conferindo progressividade a tributos indiretos. A isonomia tributária se concretiza quando o sistema prioriza grupos vulneráveis como destinatários da restituição. Já o princípio da justiça tributária, introduzido pela RT, fornece fundamento axiológico ao desenho da política, tornando o *cashback* um instrumento redistributivo alinhado às obrigações estatais de reduzir desigualdades.

A experiência sul-americana sugere que um sistema tributário orientado pelo princípio da justiça tributária pode constituir uma verdadeira PPT de Estado, na medida em que promove ações voltadas ao interesse público e à concretização dos objetivos estatais. Surge, assim, um novo problema de pesquisa: uma exação estruturada sob o princípio da justiça tributária — como o *cashback* previsto na RT — pode operar como PPT de Estado capaz de realizar os objetivos constitucionais? Essa questão será examinada em estudos futuros, buscando avaliar em que medida as PPT podem complementar políticas sociais e contribuir para o cumprimento das funções estatais na solução de problemas públicos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Tatiane Costa. **Reforma tributária EC 132/2023 – A nova tributação do consumo no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ANDRADE, Leonardo Aguirra de; CAVALCANTI, Gabriela. **Cashback na reforma tributária e as experiências estrangeiras**. Site JOTA, 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cashback-na-reforma-tributaria-e-as-experiencias-estrangeiras-10042023#_ftn9. Acesso em: 20 jun. 2024.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS E O CASHBACK COMO ALTERNATIVA COMPLEMENTAR ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

ARGENTINA. **Decreto N° 1387/2001.** Site do Governo da Argentina, 2001. Disponível em: https://biblioteca.afip.gob.ar/dcp/DEC_C_001387_2001_11_01. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Avaliações ex-ante podem influenciar políticas.** Site do Ministério do planejamento e orçamento, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/avaliacoes-ex-ante-podem-influenciar-politicas-enquanto-elas-estao-sendo-planejadas-affirmou-sergio-firpo/mesa-4-iva-personalizado-cristina-macdowell.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASÍLIA. **IVA Personalizado Elementos de Desenho e Experiências Regionais.** Site da Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/57a-legislatura/gt-sistema-tributario-nacional-pec-45-19/apresentacoes-em-eventos/CristinaMacDowell_Audienciapublica_20230418.pdf. Acesso em: 27 jun. 2024.

BOLÍVIA. **Conoce el Régimen de Re-IVA.** Bolívia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.economiafinanzas.gob.bo/documentos/comunicacion/Reintegro-IVA.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BOSCHI, Renato. **Capacidades estatais como desafio para políticas públicas.** In: CASTRO, A. C.; FILGUEIRAS, Fernando (orgs.). *O Estado no século XXI*. Brasília: Enap, 2018, p. 365-397.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (orgs.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006

CASTRO, Jorge Abrahão. **Política social e desenvolvimento no Brasil.** Economia e Sociedade, Campinas, SP, v. 21, n. 4, p. 1011–1042, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/RQb5YRq9hpV5RDkjNL69zr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 maio 2024.

COLÔMBIA. **Devolución de IVA.** Site do Governo da Colômbia, 2024a. Disponível em: <https://prosperidadsocial.gov.co/Noticias/devolucion-de-iva-prosperidad-social-inicia-pago-de-ciclo-extraordinario-correspondiente-a-los-no-cobros-ciclos-4-5-y-6-de-2023/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

COLÔMBIA. **Devolución del IVA.** Site do Governo da Colômbia, 2024b. Disponível em: <https://www.sri.gob.ec/devolucion-del-iva-a-personas-adultos-mayores#:~:text=La%20devoluci%C3%B3n%20del%20IVA%20es,y%20servicios%20de%20primera%20necesidad>. Acesso em: 20 jun. 2024.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo:** Por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

GARCIA, Fábio. **Cashback Tributário.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cashback-tributario/1996475531>. Acesso em: 20 maio 2024.

HANNI, Michael; MARTNER, Ricardo; PODESTÁ, Andrea. **El potencial redistributivo de la fiscalidad en América Latina.** Serie Macroeconomía del Desarrollo, n. 168. Santiago: CEPAL, 2015. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/economia/massa-anuncia-medidas-para-monotributistas-jubilados-y-trabajadores-que-no-pagan-ganancias-nid13092023/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

LANACIÓN. **Massa anunció una devolución del 21% del.** Site LaNacion, 2023. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/economia/massa-anuncia-medidas-para-monotributistas-jubilados-y-trabajadores-que-no-pagan-ganancias-nid13092023/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

LOWI, Theodore. **Four Systems of Policy, Politics, and Choice.** Public Administration Review, v. 32, n. 4, p. 298-310, jul./ag., 1972. Disponível em: https://perguntasapo.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/02/lowi_1972_four-systems-of-policy-politics-and-choice.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

MENEZES, Daniel Telles. **Política tributária como política pública – Análise do sistema tributário pela tipologia de Theodore Lowi.** Revista da PGPN, 5, 115-134, 2017.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos:** contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2012.

ORGANIZAÇÃO. **Manifesto por uma Reforma Tributária.** Site pela cidadania, 2024. Disponível em: <https://pelacidadania.org.br/reforma-tributaria-3s/>. Acesso em: 23 maio 2024.

PRASERJUSTO. **Como o Cashback pode reduzir as desigualdades no Brasil.** Site do Praserjusto, 2023. Disponível em: https://praserjusto.com.br/wp-content/uploads/2023/09/VF-I-cashback_twopager_digital.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RASTELETTI, Alejandro. **IVA personalizado.** Site IADB, 2021. Disponível em: <https://blogs.iadb.org/gestion-fiscal/es/iva-personalizado-experiencia-latinoamericana-y-su-importancia-para-las-administraciones-tributarias/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Programa Devolve ICMS repassará R\$ 68,8 milhões para 624 mil famílias na sexta (21).** Site do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024a. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/programa-devolve-icms-repassara-r-68-8-milhoes-para-624-mil-familias-na-sexta-21>. Acesso em: 20 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Novo Devolve ICMS passará a beneficiar 1,5 milhão de famílias.** Site do Governo Estado do Rio Grande do Sul, 2024b. Disponível em: <https://devolveicms.rs.gov.br/novo-devolve-icms-passara-a-beneficiar-1-5-milhao-de-familias>. Acesso em: 27 jun. 2024.

REZENDE, Thiago Dutra de. **Valor e fundo público:** análise do sistema tributário brasileiro. 2021. Tese (Doutorado em Política Social) - Instituto de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Política Social, Universidade de Brasília, Brasília (DF), 2021. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/43163>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SALVADOR, Evilásio da Silva. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades e renda.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, 2014. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/as-implicacoes-do-sistema-tributario-nas-desigualdades-de-renda/publicacao/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SALVADOR, Evilásio da Silva. **O arcabouço fiscal e as implicações no financiamento das políticas sociais.** Argumentum, 16(1), 6–19, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/44218>. Acesso em: 19 jun. 2024.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS E O CASHBACK COMO ALTERNATIVA COMPLEMENTAR ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage, 2013.

SILVEIRA, Artur. **Reforma tributária e direitos humanos.** Belo Horizonte: Forum, 2024.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas:** uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, dez. 2006a. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 maio 2024.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa. **Caderno CRH**, [S. I.], v. 16, n. 39, 2006b. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18743>. Acesso em: 19 nov. 2025.

URUGUAI. **Lanzamiento del IVA.** Site do Banco de Previsão Social, 2022. Disponível em: <https://www.bps.gub.uy/19340/lanzamiento-del-iva-personalizado.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

URUGUAI. **¡Tenés un nuevo beneficio! IVA Personalizado.** Site do Governo do Uruguai, 2023. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/comunicacion/publicaciones/iva-personalizado>. Acesso em: 20 jun. 2024.

URUGUAI. **Comercios - IVA personalizado.** Site do Uruguai, 2024. Disponível em: <https://faqs.mides.gub.uy/174381/comercios---iva-personalizado>. Acesso em: 20 jun. 2024.

VALE, Ricardo, et al. **Impactos distributivos da reforma tributária no Brasil.** Site do World Bank Group, 2023. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099101623102515592/pdf/P17960313f044042142191400e1a0b01396082d33fef.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2024.

VETTORI, Gustavo. **Devolução de imposto por “cashback” pode gerar efeito econômico positivo para os mais pobres.** Site do Jornal da USP, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/devolucao-de-imposto-por-cashback-pode-gerar-efeito-economico-positivo-para-os-mais-pobres/#:~:text=Estudo%20realizado%20pelo%20Banco%20Mundial,tributa%C3%A7%C3%A3o%20para%20esse%20grupo%20social>. Acesso em: 7 jul. 2024.